



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI Nº 4.912, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2020.

Alterações:

[Alterada pela Lei nº 5.522, de 28/12/2022.](#)

~~Dispõe sobre a obrigação das empresas públicas e privadas a manter cadastro no Sistema de Processo Judicial Eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, para efeito de recebimento de citações e intimações, e altera Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016, que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e dá outras providências.~~

Dispõe sobre a obrigação das empresas públicas e privadas a manter cadastro em sistema de processo judicial eletrônico, para efeito de recebimento de citações e intimações, e altera Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016, que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e dá outras providências. **(Redação dada pela Lei nº 5.522, de 28/12/2022)**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º As empresas públicas e privadas, com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverão manter cadastro no Sistema de Processo Judicial Eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio, conforme estabelecido pelo § 1º do artigo 246 o Código de Processo Civil.~~

Art. 1º As empresas públicas e privadas deverão manter cadastro no Domicílio Judicial Eletrônico do Poder Judiciário, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio, conforme estabelecido pelo § 1º do artigo 246 do Código de Processo Civil. **(Redação dada pela Lei nº 5.522, de 28/12/2022)**

§ 1º Aplica-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios, às entidades da Administração Indireta, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o cadastramento disposto no **caput** deste artigo.

§ 1º-A. As microempresas e as pequenas empresas somente se sujeitam ao disposto no **caput** deste artigo quando não possuírem endereço eletrônico cadastrado no sistema integrado da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - Redesim. **(Acrescido pela Lei nº 5.522, de 28/12/2022)**

§ 2º A pessoa jurídica disposta no **caput** deste artigo que descumprir o dever de cadastramento, arcará com a despesa postal ou da diligência de Oficial de Justiça, referente ao ato processual realizado, a



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ser recolhido mediante o pagamento de boleto bancário, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos termos da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016.

§ 3º O gestor público da entidade ou órgão disposto no § 1º deste artigo que descumprir o dever de cadastramento responderá pelo dano causado ao erário.

§ 4º O Tribunal de Justiça realizará campanha de orientação a fim de que todos sejam devidamente orientados acerca do cadastro no Sistema de Processo Judicial Eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Rondônia. **(Acrescido pela Lei nº 5.522, de 28/12/2022)**

~~Art. 2º Caberá ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia a regulamentação por meio de normativo interno do cadastro no Sistema de Processo Judicial Eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, para efeito de recebimento de citações e intimações.~~

Art. 2º O Cadastro do Domicílio Judicial Eletrônico do Poder Judiciário será de acordo com a Resolução - CNJ nº 455, de 27 de abril de 2022, ou outra norma que a substituir. **(Redação dada pela Lei nº 5.522, de 28/12/2022)**

Parágrafo único. Enquanto o Conselho Nacional de Justiça não disponibilizar o cadastro no Domicílio Judicial Eletrônico do Poder Judiciário, as empresas públicas e privadas deverão manter cadastro no sistema de processo judicial eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Rondônia. **(Acrescido pela Lei nº 5.522, de 28/12/2022)**

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 3.896/2016, que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, fica acrescido do § 2º-A que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

§ 2º-A Mesmo que abrangidos no **caput** deste artigo, as empresas públicas e privadas, com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, que descumprirem o dever de cadastramento para efeito de recebimento de citações e intimações estabelecido no artigo 246, § 1º, do Código de Processo



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Civil, arcarão com a despesa postal, da diligência de Oficial de Justiça ou dos serviços notariais e de registro, referente ao ato processual realizado.”
(AC)

Art. 4º Fica incluído na Tabela I - Custas em Procedimentos de Natureza Cível, da Lei nº 3.896/2016, que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, as despesas relativas ao disposto no § 2º-A do art. 2º, conforme a seguir:

TABELA I			
CUSTAS EM PROCEDIMENTOS DE NATUREZA CÍVEL			
CÓDIGO	ATO	PERCENTUAL/VALOR	FUNDAMENTO
1022	Citação ou intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça	Valor equivalente ao pago pelo TJRO à época do ato, com fundamento no inciso II do art. 19, art. 22 e art. 24, todos da LC nº 568, de 29/03/2010	Art. 2º, § 2º-A
1023	Citação ou intimação via postal	R\$ 30,00	Art. 2º, § 2º-A
1024	Citação ou intimação por meio dos serviços notariais e de registro	Valor equivalente ao pago pelo TJRO à época do ato, com fundamento na Lei nº 2.936, de 26 de dezembro de 2012, que “Dispõe sobre a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, em face das disposições da Lei Federal nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000.”	Art. 2º, § 2º-A

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros no prazo de 90 (noventa) dias.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 8 de dezembro de 2020, 133º da República.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador